



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000807-37.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante SOLANGE FERREIRA INACIO, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº **1000807-37.2024.8.26.0236**
Comarca: **Ibitinga (1ª Vara Cível)**
Juiz: **Mariana Marques Barbieri**
Apelante: **Solange Ferreira Inacio**
Apelado: **Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdencia**
(Antiga Unibrasil)

Voto nº 2639

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, além de tutela de urgência. A parte autora, beneficiária do INSS, identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário em favor da requerida, sem contratação ou autorização. Solicitou a suspensão dos descontos, declaração de inexistência do débito, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apela a parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: determinar se a parte autora faz jus à indenização por danos morais e à alteração do termo inicial da correção monetária e dos juros da restituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A inexistência de relação jurídica entre as partes não configura, por si só, dano moral in re ipsa, pois o desconto impugnado não gerou abalo anímico ou lesão moral indenizável. 2. O termo inicial da correção monetária e dos juros de mora deve seguir o estabelecido na sentença. 3. Verba honorária adequadamente fixada, considerando a complexidade da causa e a parcial sucumbência.

IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais e tutela de urgência, em que a parte autora, beneficiária do INSS, relata ter identificado descontos indevidos em seu benefício previdenciário em favor da requerida, sem que houvesse qualquer contratação ou autorização. Pedia, liminarmente, a suspensão dos descontos e, ao final, a declaração de inexistência do débito, a restituição em dobro dos valores descontados e a

condenação ao pagamento de danos morais.

Na r. sentença (fls. 205/210), o Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinando a restituição em dobro dos valores descontados, com atualização conforme os índices legais. Indeferiu, porém, o pedido de indenização por danos morais. Pela sucumbência parcial, as custas e despesas foram rateadas, fixando-se honorários advocatícios recíprocos (no importe de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o valor da causa para o patrono da parte requerida; e de R\$ 800,00 para o patrono da parte autora).

Apela a parte autora (fls. 217/229), requerendo a reforma da sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00; a alteração do termo inicial da correção monetária e dos juros da restituição para a data do primeiro desconto; e a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa ou, subsidiariamente, em R\$ 2.500,00, por equidade.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 234/242.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Embora já tenha adotado conclusão distinta em outras oportunidades, alterei o posicionamento acerca da matéria tratada nos autos, por entender que, muito embora a relação jurídica entre as partes seja inexistente e, conseqüentemente, inexigíveis os débitos dela advindos, essa circunstância, por si só, não dá ensejo à pretendida indenização, eis que não há, em tal situação, dano moral *in re ipsa*.

O caso em testilha versa sobre prejuízo de natureza meramente patrimonial, insuscetível, por si só, de configurar violação a direitos da

personalidade. O desconto impugnado, no valor de R\$ 61,20, com início registrado em novembro de 2021, representa menos de 3% do benefício mensal percebido pela parte autora, sendo insuficiente, por sua expressão econômica e circunstâncias, para gerar, de modo presumido, abalo anímico ou lesão moral indenizável.

Além disso, a demora no ajuizamento e a ausência de reclamação administrativa demonstram que a verba sobre a qual incidiram os descontos indevidos não era indispensável à manutenção da parte autora e que os fatos não lhe trouxeram maiores dissabores além dos prejuízos materiais.

Inexiste nos autos, ademais, qualquer demonstração de cobrança vexatória, abalo de crédito ou qualquer restrição cadastral

Tampouco houve comprovada tentativa de solução administrativa, recusada pela requerida, que pudesse indicar que a parte autora se viu diante de um périplo de diligências administrativas para ver a situação regularizada.

Assim, os fatos não causaram dano moral indenizável.

Esse é o entendimento dos seguintes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*APELAÇÃO CÍVEL Associação. Declaratória de existência de relação jurídica c.c reparação danos morais. Insurgência da requerida. Parcial acolhimento. **Cobrança indevida de contribuição associativa** mediante descontos em benefício previdenciário. Devida restituição em dobro. Dano moral Inocorrência. Dano moral deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade, quais sejam, dignidade, honra, imagem, intimidade ou vida privada. O mero aborrecimento **não gera condenação por dano moral** Sentença parcialmente reformada parcialmente provido. Recurso (Apelação 1007679-83.2022.8.26.0189: n Relator Pastorelo Kfourir, 25/07/2023) g.n.*

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cc repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência Inconformismo das partes. Filiação que se afigurou abusiva e ilegal frente as Código de Defesa do Consumidor. Descontar em benefício previdenciário que de abusivos e ilegais. Má-fé do requerido evidenciada nos autos, que permite a devolução em dobro dos valores descontados

indevidamente. Danos morais não configurados. Recursos a que se nega provimento (Apelação a 1006282-21.2024.8.26.0376. Relator José Rubens Queiroz Gomes; j. 05/02/2025)

No que tange ao pedido de alteração do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre a restituição em dobro dos valores descontados, não assiste razão à parte apelante, pois corretamente fixado como termo inicial a data de cada desconto, eis que o prejuízo e o ilícito extracontratual se deram a partir de cada débito indevido lançado pela parte requerida.

Por fim, tendo em vista o reduzido proveito econômico da demanda, revela-se adequada a fixação dos honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora no valor de R\$ 800,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Tal quantia mostra-se compatível com a natureza e a complexidade da causa, bem como com o trabalho desenvolvido pelo advogado ao longo do processo, já considerada a sucumbência parcial.

A verba fixada atende ao critério da equidade, conforme autorizado pelo referido dispositivo legal, não se justificando a majoração pretendida.

Mantém-se, assim, a fixação da verba honorária tal como determinada na r. sentença.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Como o recurso foi desprovido, majoram-se os honorários advocatícios fixados em 1º. Grau para 13% sobre a diferença entre o valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação e o valor da causa em favor dos patronos da requerida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judicial deferida.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator